

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ARBITRAGEM: ANÁLISE DO DECRETO Nº 64.356/2019 DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLIC ADMINISTRATION AND ARBITRATION: ANALYSIS OF DECREE NO.  
64.356/2019 OF THE STATE OF SÃO PAULO

ADMINISTRACIÓN PÚBLICA Y ARBITRAJE: ANÁLISIS DEL DECRETO Nº 64.356/2019  
DEL ESTADO DE SÃO PAULO

Debora Maria Martins<sup>1</sup>

**RESUMO:** A arbitragem, como meio alternativo de solução de conflitos, frequentemente ligada ao setor privado, está sendo cada vez mais utilizada pela administração pública como meio de resolução de conflitos. Essa abordagem oferece uma alternativa eficaz aos tribunais, podendo ser empregada para resolver disputas contratuais ou litígios relacionados a direitos disponíveis. Tendo em vista que a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade, faz-se necessário alguma regulamentação que melhor especifique como se dará o método em seus eventuais litígios. No caso do Estado de São Paulo, o Decreto 64.356/2019 foi o responsável por este objetivo. No presente estudo, propôs-se a investigação da crescente busca por alternativas na resolução de conflitos pela Administração Pública com análise documental do dispositivo normativo estadual relevante, juntamente com a metodologia bibliográfica, de maneira a agregar na análise legislativa. Este estudo buscou aprofundar o entendimento das diretrizes que regem o procedimento arbitral, destacando a urgência em repensar e reformular os paradigmas tradicionais de justiça como justificativa para a escolha deste tema. Em suma, concluiu-se que a legislação em São Paulo estabelece de forma consistente a arbitragem como um recurso nos contratos administrativos, com especificações necessárias para desenvolvimento do procedimento no âmbito administrativo. Apesar das múltiplas especificações legais, persistem dúvidas sobre aspectos como a rescisão contratual e a possibilidade de incluir tais disputas em arbitragem prévia. Este contínuo debate é crucial para aprimorar tanto a compreensão quanto a aplicação da arbitragem, visando sempre fomentar a justiça, a eficiência e a transparência nos processos de resolução de conflitos.

2079

**Palavras-chave:** Arbitragem. Administração Pública. Justiça Multiportas.

**ABSTRACT:** Arbitration, linked to the private sector, is being increasingly used by public administration as a means of resolving conflicts. This approach offers an effective alternative to the courts and can be used to resolve contractual disputes or disputes relating to available rights. Bearing in mind that the Public Administration is subject to the principle of legality, it is necessary to have some regulation that better specifies how the method will be used in possible disputes. In the case of the State of São Paulo, Decree 64,356/2019 was responsible for this objective. In the present study, it was proposed to investigate the growing search for alternatives in conflict resolution by the Public Administration with documentary analysis of the relevant state normative device, together with the bibliographic methodology, in order to add to the legislative analysis. This study sought to deepen the understanding of the guidelines that govern the arbitration procedure, highlighting the urgency in rethinking and reformulating traditional justice paradigms as a justification for choosing this topic. In short, it was concluded that the legislation in São Paulo consistently establishes arbitration as a resource in administrative contracts, with specifications necessary for the development of the procedure in the administrative scope. Despite the multiple legal specifications, doubts persist about aspects such as contractual termination and the possibility of including such disputes in prior arbitration. This ongoing debate is crucial to improving both the understanding and application of arbitration, always aiming to promote justice, efficiency and transparency in conflict resolution processes.

**Keywords:** Arbitration. Public Administration. Multi-Door Courthouse.

<sup>1</sup>Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Especialista em Advocacia na Fazenda Pública pela Faculdade Legale. Advogada.

**RESUMEN:** El arbitraje a menudo vinculado al sector privado, está siendo utilizado cada vez más por la administración pública como medio para resolver conflictos. Este enfoque ofrece una alternativa eficaz a los tribunales y puede utilizarse para resolver disputas contractuales o disputas relacionadas con los derechos disponibles. Teniendo en cuenta que la Administración Pública está sujeta al principio de legalidad, es necesario contar con alguna regulación que especifique mejor cómo se utilizará el método en posibles litigios. En el caso del Estado de São Paulo, el Decreto 64.356/2019 fue responsable de este objetivo. En el presente estudio se propuso investigar la creciente búsqueda de alternativas en la resolución de conflictos por parte de la Administración Pública con el análisis documental del dispositivo normativo estatal relevante, junto con la metodología bibliográfica, con el fin de complementar el análisis legislativo. Este estudio buscó profundizar la comprensión de los lineamientos que rigen el procedimiento arbitral, destacando la urgencia de repensar y reformular los paradigmas tradicionales de justicia como justificación para la elección de este tema. En resumen, se concluyó que la legislación paulista establece consistentemente el arbitraje como recurso en los contratos administrativos, con especificaciones necesarias para el desarrollo del procedimiento en el ámbito administrativo. A pesar de las múltiples especificaciones legales, persisten dudas sobre aspectos como la terminación contractual y la posibilidad de incluir dichas disputas en un arbitraje previo. Este debate en curso es crucial para mejorar tanto la comprensión como la aplicación del arbitraje, siempre con el objetivo de promover la justicia, la eficiencia y la transparencia en los procesos de resolución de conflictos.

**Palabras clave:** Arbitraje. Administración Pública. Tribunal de Puertas Múltiples.

## INTRODUÇÃO

Conflitos na administração pública podem surgir de diversas fontes, como disputas de interesses entre órgãos governamentais, divergências em políticas públicas ou conflitos de competências. A resolução eficaz dessas controvérsias é crucial para garantir a eficiência e a legitimidade das ações governamentais.

2080

A forma de resolver esses conflitos está ancorada em instrumentos legais e normativos, tendo em vista a submissão ao princípio da legalidade pela Administração Pública. Assim, leis específicas, decretos e regulamentos delinham os procedimentos e as instâncias responsáveis por dirimir disputas, proporcionando um arcabouço jurídico para a gestão eficaz dos conflitos.

Diante de diversos fatores relacionados ao Poder Judiciário, como demora para resposta judicial, custo para litigar em juízo, volume de processos para lidar, tem-se optado por buscar meios alternativos, como mediação e conciliação, para resolver eventuais disputas, buscando-se colaboração entre as partes, promovendo acordos que atendam aos interesses mútuos e evitando litígios prolongados.

A arbitragem, embora mais comumente associada ao setor privado, também vem sendo um meio de resolução buscado pela administração pública. Mecanismos deste método podem ser adotados para resolver disputas contratuais ou litígios envolvendo direitos disponíveis, proporcionando uma alternativa eficiente aos tribunais tradicionais.

Outro ponto relevante é a necessidade de avaliar a possibilidade de aplicação da arbitragem em diferentes contextos, como contratos públicos e litígios envolvendo a fazenda pública. A legislação e os instrumentos contratuais precisam ser elaborados de maneira a contemplar a opção pela arbitragem, respeitando os limites legais e garantindo a segurança jurídica.

Ao optar pela arbitragem, as partes têm a prerrogativa de escolher árbitros especializados na matéria em questão, conferindo um caráter técnico e específico ao processo.

Em síntese, a Lei de Arbitragem brasileira representa um marco legal que impulsionou o uso da arbitragem como meio eficaz na resolução de conflitos no país. Sua abrangência, flexibilidade e ênfase na efetividade das decisões arbitrais consolidam a arbitragem como uma alternativa robusta e amplamente aceita no cenário jurídico brasileiro, oferecendo às partes uma via ágil e adaptável para a solução de disputas.

Nesse sentido, a Lei de Arbitragem brasileira, instituída pela Lei nº 9.307/1996 (BRASIL, 1996) representa um marco significativo no panorama jurídico nacional, estabelecendo as bases para a utilização da arbitragem como meio legítimo de resolução de conflitos. Essa legislação confere às partes a autonomia para elegerem árbitros e decidirem as regras procedimentais, proporcionando flexibilidade e celeridade em comparação com os métodos tradicionais do sistema judicial,

2081

A legislação brasileira também preconiza a autonomia da vontade das partes envolvidas, possibilitando que elas determinem o procedimento arbitral, desde que respeitados os princípios fundamentais do devido processo legal. Isso inclui a liberdade na escolha dos árbitros, da língua e do local de realização da arbitragem, elementos que conferem às partes um papel ativo no desenvolvimento do processo arbitral.

Apesar dos avanços proporcionados pela Lei de Arbitragem, é importante notar que sua aplicação demanda uma compreensão sólida dos princípios e regras que a regem, principalmente na Administração Pública. A busca pela imparcialidade dos árbitros, a garantia do devido processo legal e a transparência são elementos essenciais para a legitimidade e confiança no processo arbitral no contexto administrativo.

A legislação e os instrumentos contratuais precisam ser elaborados de maneira a contemplar a opção pela arbitragem, respeitando os limites legais e garantindo a segurança jurídica.

Tendo em vista que a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade, faz-se necessário alguma regulamentação que melhor especifique como se dará o método em seus

eventuais litígios. No caso do Estado de São Paulo, o Decreto 64.356/2019 (São Paulo, 2019) foi o responsável por este objetivo.

Diante disso, propôs-se o presente estudo em que há análise da tendência de busca por novas formas de resolver os conflitos pela Administração Pública, buscando-se realizar análise documental do dispositivo normativo em questão, visando aprofundar a compreensão das diretrizes normativas que regem o procedimento arbitral. A justificação da escolha do tema reside na necessidade premente de repensar e reformular paradigmas tradicionais de justiça.

A opção por esse método documental proporciona uma base sólida e aprofundada para a exploração dos fundamentos teóricos e práticos associados à arbitragem, permitindo uma análise crítica e uma compreensão abrangente dos elementos normativos e conceituais que moldam esse método de resolução de conflitos.

Em conjunto, será realizada pesquisa bibliográfica, com abordagem teórica, fundamentada na análise crítica de obras já existentes, como livros, artigos, monografias e documentos acadêmicos. Ao revisar a literatura disponível, o estudo terá a oportunidade identificar lacunas no conhecimento, compreender as principais correntes de pensamento e estabelecer um contexto teórico sólido para a investigação documental.

A categorização sugerida refere-se à pesquisa descritiva, uma vez que seu principal propósito é elucidar as características, propriedades ou fenômenos de uma determinada realidade, sem exercer qualquer influência sobre eles. Além disso, não tem como objetivo estabelecer relações de causa e efeito; em vez disso, busca oferecer uma visão mais nítida e minuciosa do objeto de estudo.

O presente artigo é fruto da pesquisa realizada no Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação em *lato sensu* em Advocacia na Fazenda Pública pela Faculdade Legale. No que tange a relação do objeto desse trabalho com a pós-graduação em análise, tem-se que a possibilidade de a Administração Pública fazer uso da arbitragem é de suma importância, pois envolve a busca por mecanismos alternativos de resolução de litígios que impactam diretamente as finanças e a gestão estatal. Tradicionalmente, a administração pública recorria sempre ao Poder Judiciário para solucionar controvérsias, o que muitas vezes resultava em morosidade e sobrecarga do sistema judicial.

## ARBITRAGEM NA FAZENDA PÚBLICA: CONCEITOS GERAIS

Com o fortalecimento da teoria da Justiça Multiportas, tem-se como tendência a busca pela ampliação da consensualidade em diversos ramos do direito público, especialmente no

direito penal (por meio de práticas como a colaboração premiada, o acordo de não persecução penal, a suspensão condicional do processo, entre outras); no direito processual civil (com a introdução de negócios jurídicos processuais e o princípio da adaptabilidade dos procedimentos); e, de maneira geral, até mesmo no direito administrativo, incluindo exemplos como desapropriação amigável, acordo de leniência, e nas atividades regulatórias de agências específicas (Ferreira; Motta, 2020, p. 78).

A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), representou um novo estímulo à prática da arbitragem no Brasil, marcando o surgimento das principais câmaras arbitrais. Essa legislação passou por uma alteração significativa com a promulgação da Lei nº 13.129/2015 (Brasil, 2015), intitulada Reforma da Lei de Arbitragem, que ampliou o escopo de aplicação da arbitragem, incluindo explicitamente a sua utilização pela administração pública direta e indireta no caso de direitos disponíveis (Ferreira; Oliveira, p. 140). Todavia, a falta de uma legislação que previsse amplamente o uso da arbitragem em todos os contratos administrativos não representava um obstáculo para sua realização. Isso se devia ao fato de que o artigo 54 da Lei nº 8.666/1993 estabelecia a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado aos contratos administrativos (Ferreira; Oliveira, p. 143).

Contudo, a mera permissão legal para a arbitragem em conflitos administrativos não é suficiente para que esse instrumento passe a ser efetivamente utilizado na prática pelos órgãos e entidades do Estado, existindo diversas problemáticas para a efetiva realização de arbitragem no âmbito administrativo. Entre elas, destaca-se que a possibilidade de ausência de regulamentação interna, gerando inconvenientes para aqueles que buscam realizar procedimentos arbitrais em certos conflitos. Isso ocorre porque a atuação dos órgãos de controle vai se tornar incerta, especialmente em relação à jurisdição alternativa. A utilização da arbitragem, baseada unicamente na conveniência e oportunidade do agente representante do Estado no litígio pode criar incertezas na escolha desse caminho, impedindo seu uso em situações que poderiam ser vantajosas (Neves; Ferreira Filho, 2018, p. 177).

Outrossim, a possibilidade de falta de recursos específicos também representa um desafio constante para o Poder Público ao utilizar instrumentos privados. A arbitragem depende do pagamento de custas para financiar o processo como um todo, além do pagamento dos honorários destinados ao árbitro escolhido para decidir a controvérsia. Portanto, na ausência de um fundo específico para custear a arbitragem, as limitações orçamentárias comuns emergem

como obstáculos significativos para a realização desse procedimento (Neves; Ferreira Filho, 2018, p. 178).

É necessário haver a definição de como será feita a escolha dos árbitros, sendo possível optar pela utilização da arbitragem institucional ou da arbitragem *ad hoc*. Na primeira alternativa, as partes contratam uma instituição e podem recorrer aos árbitros a ela associados. Essas instituições, comumente chamadas de Câmaras Arbitrais, geralmente gozam de maior credibilidade devido à sua especialização e à diversidade de árbitros em seu quadro. Por outro lado, na arbitragem *ad hoc*, a nomeação e escolha do árbitro são feitas por meio de consenso entre as partes, sem vinculação a qualquer instituição específica. Nesse caso, há uma liberdade na escolha de acordo com a autonomia privada das partes (Neves; Ferreira Filho, 2018, p. 178).

Ainda se verifica um vácuo legislativo sobre a melhor descrição do procedimento da arbitragem na Administração Pública. A título de ilustração, no contexto da atuação da Advocacia Pública na arbitragem, é notável que, nos poucos dispositivos legais que abordam a atuação da instituição no processo. Na esfera da Advocacia-Geral da União, foi estabelecida a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal por meio do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, permitindo que esta seja composta por advogados públicos, aos quais são atribuídas responsabilidades como avaliar a admissibilidade dos pedidos, por meio da conciliação (Neves; Ferreira Filho, 2018, p. 181).

2084

Em conclusão, com o fortalecimento da teoria da Justiça Multiportas, observou-se uma crescente busca por alternativas consensuais para resolver conflitos no direito público, abrangendo áreas como o direito penal, o direito processual civil e o direito administrativo. A Lei nº 9.307/1996, conhecida como Lei de Arbitragem, impulsionou a prática arbitral no Brasil, sendo posteriormente ampliada pela Lei nº 13.129/2015. No entanto, a falta de regulamentação abrangente para contratos administrativos não representou um obstáculo devido à aplicação supletiva dos princípios contratuais. Apesar da permissão legal para arbitragem em conflitos administrativos, diversos desafios ainda impedem sua efetiva utilização, como a ausência de regulamentação interna e a falta de recursos específicos, que geram limitações orçamentárias.

Além disso, a definição do processo de escolha dos árbitros é crucial, permitindo opções entre arbitragem institucional e *ad hoc*. Enquanto a primeira envolve o contrato com uma instituição, a segunda permite a nomeação por consenso das partes. Um vácuo legislativo persiste na descrição do procedimento de arbitragem na Administração Pública, exemplificado pela atuação da Advocacia Pública, evidenciando a necessidade de uma regulamentação mais abrangente para esse método de resolução de disputas.

## DECRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 64.356/2019

Optou-se pelo método documental nesta pesquisa, seguindo a abordagem proposta por Bardin, que compreende fases como pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados (Bardin, 2011, p. 95-96).

Na fase de pré-análise, escolhe-se o material a ser analisado, no caso, o Decreto nº 64.356/2019 do Estado do São Paulo, estabelecendo objetivos da análise (Bardin, 2011, p. 95-96), quais sejam: verificar como funciona a aplicação da arbitragem na Administração Pública Paulista.

Em termos de reconhecimento de fontes potenciais de informação, considera-se que o ato administrativo em questão está disponível para consulta online no site oficial do Estado de São Paulo. Todo o capítulo é feito com base no Decreto nº 64.356 de 2019, do Estado de São Paulo (São Paulo, 2019), fazendo-se referência às partes em que se discute.

A presente pesquisa adotará uma abordagem que não se propõe a realizar uma análise exaustiva de todo o material disponível. Ao invés disso, a ênfase será dada à explicitação das partes consideradas mais relevantes, alinhadas aos objetivos cuidadosamente delineados para este estudo específico. Esta estratégia visa otimizar a eficiência do processo analítico, focalizando-se nas informações que mais diretamente contribuem para a compreensão e alcance dos propósitos estabelecidos.

Para delimitar os conflitos que podem ou não participar do processo arbitral, é necessário melhor discussão sobre o que seriam os direitos patrimoniais disponíveis, superando-se a ideia da doutrina administrativa mais tradicional sobre a indisponibilidade de todos os direitos da Administração Pública.

É possível fazer melhor delimitação quando se entende que os interesses públicos primários são aqueles que promovem e concretizam os valores fundamentais eleitos pela sociedade como um todo, constituindo pilares essenciais para o funcionamento e a coesão social. Exemplos desses interesses incluem a preservação da dignidade da pessoa humana, o fortalecimento da democracia, a busca pela justiça, e a proteção ao meio ambiente, entre outros. São essenciais para a construção de uma sociedade justa, equitativa e sustentável. Em contraste, os interesses públicos secundários estão relacionados aos aspectos patrimoniais do Estado e de suas entidades. Envolvem questões financeiras, econômicas e de gestão de recursos, visando garantir a estabilidade e a capacidade do Estado de cumprir seus objetivos e responsabilidades. Diferentemente dos interesses primários, que têm uma natureza mais abrangente e social, os

interesses secundários estão voltados para questões mais específicas e operacionais (Dias; Pereira, 2020, p. 14).

Nesse contexto, surge a afirmativa de que a Administração Pública possui interesses disponíveis. Essa afirmação refere-se à natureza dos interesses públicos, indicando que, em determinadas situações, a Administração Pública pode dispor e negociar sobre interesses secundários para alcançar seus objetivos. Isso não significa, contudo, que os interesses primários possam ser negligenciados, uma vez que eles representam os valores fundamentais que devem orientar as ações do Estado em benefício da sociedade (Dias; Pereira, 2020, p. 14).

Assim, a compreensão da dicotomia entre interesses públicos primários e secundários é essencial para uma gestão eficaz da Administração Pública. A busca pelo equilíbrio entre esses interesses, reconhecendo a importância de ambos, é crucial para garantir a efetividade, a responsabilidade e a legitimidade das ações do Estado em prol do bem comum.

No que tange à obrigatoriedade da manifestação da Procuradoria Geral do Estado<sup>2</sup>, essa prática visa assegurar que a decisão relativa à inclusão da cláusula compromissória no instrumento obrigacional seja respaldada por argumentos sólidos, considerando não apenas a especificidade da situação, mas também as implicações legais associadas.

Somente a avaliação específica de cada solicitação pode esclarecer qual método é apropriado para ajudar na solução. Não é necessário, no entanto, implementar a arbitragem em todas as situações, mas sim analisar as particularidades de cada conflito para determinar o método mais adequado (Sousa; Almeida, 2022, p. 81), exercício esse realizado pelo órgão consultivo.

A colaboração da Procuradoria Geral do Estado, como órgão consultivo, proporciona uma análise jurídica especializada que contribui para a robustez e legalidade das decisões tomadas nesse contexto. Ao envolver a autoridade responsável e o órgão colegiado, quando aplicável, o processo de justificação ganha em representatividade e pluralidade de perspectivas, promovendo uma tomada de decisão mais abrangente e fundamentada:

[...] é possível perceber que a atuação da Advocacia Pública no procedimento arbitral é uma constante. E, é preciso perceber, essa situação não decorre de uma simples opção do legislador, mas sim de uma obrigatoriedade decorrente da representação exclusiva

---

<sup>2</sup> O Procurador Geral do Estado detém a prerrogativa de firmar um compromisso arbitral com o intuito de submeter divergências a processos de arbitragem. Esta competência estende-se tanto para situações nas quais as controvérsias já tenham surgido quanto para esclarecer ou preencher eventuais lacunas existentes em cláusulas compromissórias, independentemente de qualquer previsão específica no contrato celebrado ou no edital de licitação (parágrafo terceiro, art. 4<sup>º</sup>). Ainda, a efetivação do cadastro das câmaras arbitrais será realizada por meio de uma resolução emitida pelo Procurador Geral do Estado, a qual conterá as regras aplicáveis e os requisitos necessários para a inclusão no referido cadastro (art. 14).

desenvolvida pela instituição quanto aos interesses das pessoas jurídicas de direito público. O advogado público, nesse sentido, não é um simples advogado do governante, embora também represente, eventualmente, interesses institucionais. A sua atuação é vinculada à defesa do interesse público em geral (Neves; Ferreira Filho, 2018, p. 182).

Ainda, é fundamental estabelecer um exercício de controle externo sobre a atuação dos novos núcleos decisórios. Destaca-se a importância de fiscalizar as funções que são transferidas ou compartilhadas do Poder Judiciário para outros agentes, assegurando transparência e garantindo o exercício em conformidade com os princípios do regime democrático e do devido processo legal extrajudicial (Hill, 2021, p. 395).

Hill (2021, p. 397) afirma que, além da abordagem punitiva e corretiva, que visa agir após a ocorrência, é necessária a implementação de uma fiscalização preventiva e construtiva, buscando por meio de um constante intercâmbio de ideias, experiências e desafios mútuos, proporcionar esclarecimentos e desenvolver conjuntamente as formas mais apropriadas para conduzir as atividades extrajudiciais. Portanto, trata-se de uma fiscalização orientada para o futuro, com caráter instrutivo e construtivo. Entende-se que a atuação da Procuradoria Geral do Estado permite trazer essa perspectiva na instituição da arbitragem no Estado de São Paulo.

Ora, com a nova estrutura constitucional estabelecida pela Carta de 1988, a advocacia pública gradualmente abandonou seu antigo papel de prolongar a postura complacente dos governantes e passou a desempenhar um papel crucial na defesa do interesse público e das políticas governamentais. A atuação do advogado público em processos judiciais adquiriu significativa relevância ao proporcionar uma defesa técnica concreta a fim de convencer o julgador. Não se espera menos da atuação com função crucial nos procedimentos extrajudiciais, de maneira a prestar assistência jurídica preventiva à judicialização (Cardoso, 2017, p. 24).

Em última análise, a colaboração entre a autoridade responsável, o órgão colegiado e a Procuradoria Geral do Estado no processo de apresentação da justificativa destaca a importância atribuída à transparência, legalidade e solidez jurídica nas deliberações relacionadas à inclusão da cláusula compromissória em instrumentos obrigacionais no âmbito do Estado de São Paulo.

Sobre a falta de detalhamento à forma da cláusula compromissória<sup>3</sup>, entende-se que se faz necessária melhor aprofundamento da questão. Embora a regra seja de que os contratos administrativos são escritos, a Nova Lei de Licitações (Brasil, 2021) dispõe, no parágrafo

---

<sup>3</sup>Não se faz menção sobre a forma da cláusula compromissória, esta que, de acordo com a Lei Brasileira de Arbitragem (art. 4<sup>o</sup>) (Brasil, 1996), deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

segundo do art. 95, que é permitido contrato verbal nos casos excepcionais de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento.

O Procurador Geral do Estado detém a prerrogativa de firmar um compromisso arbitral com o intuito de submeter divergências a processos de arbitragem. Essa atribuição conferida ao Procurador Geral do Estado reflete a flexibilidade e a adaptabilidade do sistema jurídico para lidar com disputas por meio da arbitragem.

Ao permitir a celebração de compromissos arbitrais em momentos diversos e para propósitos específicos, o ordenamento jurídico visa adaptar-se às complexidades das relações contratuais modernas, incentivando a escolha de métodos alternativos de solução de conflitos e contribuindo para uma administração mais eficaz da justiça. Ademais, a possibilidade de celebrar compromissos arbitrais mesmo após o surgimento de conflitos oferece uma abordagem dinâmica para a resolução de divergências, evitando, assim, a necessidade de recorrer exclusivamente aos procedimentos judiciais tradicionais.

Permitir essa adaptabilidade é de extrema importância, tendo em vista que os sistemas auto-organizados, como o brasileiro de justiça multiportas, estão constantemente em evolução, o que torna qualquer avaliação sobre sua organização, dinâmica e problemas provisória por natureza. Nessas estruturas, a interação entre seus componentes é o principal fator responsável pela crescente complexidade sistêmica (Didier Júnior; Fernandez, 2023, p. 187).

2088

Quanto a possibilidade de adoção de arbitragem *ad hoc*, deve-se levar em consideração às principais problemáticas: potencial falta de acordo sobre as normas a serem adotadas, assim como possível acréscimo nos honorários dos árbitros, que assumiriam responsabilidades adicionais na gestão do processo. Deve-se analisar se esses custos compensam eventuais reduções nos custos administrativos (Couto, 2018, p. 46).

Ademais, a equiparação ao regime de precatórios ou de obrigações de pequeno valor<sup>4</sup> representa uma medida que busca assegurar a regularidade e a coerência no cumprimento das obrigações financeiras decorrentes de sentenças arbitrais.

A sentença arbitral, enquanto título executivo judicial, segue o mesmo procedimento de cumprimento estabelecido para outros títulos executivos judiciais, independentemente de sua origem arbitral ou judicial, não gerando desigualdade entre os credores fazendários no acesso ao

---

<sup>4</sup>Quando a sentença arbitral decidir pela imposição de obrigações pecuniárias à Administração Pública direta e suas autarquias, a execução seguirá o regime de precatórios ou de obrigações de pequeno valor, sujeitando-se às mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais (art. 9º).

orçamento público destinado ao pagamento de dívidas decorrentes de obrigações pecuniárias resultantes de conflitos em geral (Megna; Gastaldo; Couto, 2019, p. 180).

Ao estabelecer a observância do regime de precatórios ou de obrigações de pequeno valor para as sentenças arbitrais que envolvem a Administração Pública direta e suas autarquias, busca-se harmonizar a efetividade da decisão arbitral com os procedimentos já consolidados no âmbito do sistema judiciário. Essa medida contribui para a segurança jurídica, garantindo que a execução das obrigações pecuniárias seja realizada de maneira consistente e em conformidade com as normativas legais aplicáveis ao contexto específico da Administração Pública.

Importante citar, entretanto, que existe corrente doutrinária, seguida pelo autor Willeman (2009, p. 137), que entende que é possível que haja obrigação pecuniária em arbitragem que não seja submetida ao precatório, desde que prevista em lei e contratual e que os valores sejam suportados por fundos com destinação específica. Essa não é a posição do decreto aqui estudado, refletindo a preocupação em conciliar as necessidades da Administração Pública com o respeito aos direitos das partes envolvidas, promovendo uma abordagem equitativa e transparente no cumprimento das decisões arbitrais que envolvem implicações pecuniárias.

Permitir a aplicabilidade do decreto aos instrumentos obrigacionais que contenham cláusula compromissória, mesmo aqueles celebrados anteriormente à sua entrada em vigor<sup>5</sup>, reflete consonância com a jurisprudência consolidada, especificamente expressa na Súmula n. 485 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2012). A referida súmula estabelece que a Lei de Arbitragem é passível de aplicação aos contratos que contenham cláusula arbitral, mesmo que tais contratos tenham sido celebrados antes da promulgação da referida lei.

2089

Dessa maneira, tanto as disposições do decreto em questão quanto a jurisprudência ressaltam a relevância de assegurar a eficácia e aplicabilidade dos mecanismos de arbitragem, independentemente do momento da celebração do contrato. Esse entendimento busca promover a segurança jurídica e a efetividade das cláusulas compromissórias, respaldando a utilização da arbitragem como meio de resolução de conflitos, mesmo em contratos celebrados anteriormente à entrada em vigor das normativas específicas.

Por fim, persistem diversas incertezas a serem esclarecidas, como, por exemplo, a possibilidade de rescisão de contratos por parte dos contratados, a qual apenas poderia ser feita

---

<sup>5</sup>O art. 16 elenca que as disposições do dispositivo normativo estudado possuem aplicabilidade aos instrumentos obrigacionais que contenham cláusula compromissória, mesmo aqueles celebrados anteriormente à sua entrada em vigor, na medida em que forem pertinentes e aplicáveis.

por meio de processos judiciais, embora, é claro, decorra da alegação de descumprimento do acordo atribuído ao contratante, podendo ser objeto de arbitragem prévia (Couto, 2018, p. 55).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Lei nº 9.307/1996, conhecida como Lei de Arbitragem, marcou um ponto de viragem significativo na prática arbitral no Brasil, inaugurando o surgimento das principais câmaras arbitrais. Essa legislação passou por uma revisão substancial com a Reforma da Lei de Arbitragem em 2015, que ampliou o escopo de aplicação da arbitragem, incluindo explicitamente seu uso pela administração pública.

No entanto, no que tange à arbitragem na administração pública, a ausência de uma legislação amplamente abrangente para todos os contratos administrativos não impediu sua realização, uma vez que o artigo 54 da Lei nº 8.666/1993 permitia a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos.

Apesar da permissão legal para a arbitragem em conflitos administrativos, diversos obstáculos surgem para sua efetiva implementação na prática. A falta de regulamentação interna pode criar incertezas para aqueles que buscam realizar procedimentos arbitrais em certos conflitos, especialmente em relação à jurisdição alternativa. Além disso, a falta de recursos específicos representa um desafio para o Poder Público ao utilizar instrumentos privados, uma vez que a arbitragem depende do pagamento de custas e honorários.

Para melhor aplicação do meio de resolução de conflito no âmbito administrativo, necessária se faz a delimitação dos conflitos passíveis de participação no processo arbitral, demandando discussão aprofundada sobre os direitos patrimoniais disponíveis. Desafia-se, assim, a concepção tradicional da doutrina administrativa sobre a indisponibilidade de todos os direitos da Administração Pública. Uma melhor compreensão dos interesses públicos primários e secundários é fundamental para essa delimitação.

O Estado de São Paulo possui legislação coerente que estabelece a arbitragem no âmbito dos contratos administrativos. No que tange aos principais pontos tratados nesse trabalho na análise documental do Decreto nº 64.358/2019, a participação da Procuradoria Geral do Estado na inclusão da cláusula compromissória em instrumentos obrigacionais visa garantir que essa decisão seja fundamentada e legalmente respaldada. A colaboração do órgão consultivo proporciona uma análise jurídica especializada que contribui para a robustez das decisões nesse contexto.

Além disso, a obrigatoriedade da manifestação da Procuradoria assegura a consideração não apenas das particularidades da situação, mas também das implicações legais associadas, promovendo uma tomada de decisão mais abrangente e fundamentada.

A atuação da Advocacia Pública desempenha um papel crucial na defesa do interesse público e na promoção de políticas governamentais. Seja em processos judiciais ou extrajudiciais, sua atuação visa garantir a legalidade e a efetividade das ações estatais em benefício da sociedade. Essa colaboração entre a autoridade responsável, o órgão colegiado e a Procuradoria destaca a importância atribuída à transparência, legalidade e solidez jurídica nas deliberações relacionadas à arbitragem.

Além disso, a equiparação ao regime de precatórios ou de obrigações de pequeno valor visa garantir a regularidade no cumprimento das obrigações financeiras decorrentes de sentenças arbitrais, promovendo uma abordagem equitativa e transparente no processo.

Mesmo com legislação com diversas especificações, ainda persistem incertezas, como a possibilidade de rescisão contratual e a necessidade de esclarecer se tais disputas podem ser objeto de arbitragem prévia. Esse debate contínuo é essencial para aprimorar a compreensão e a aplicação da arbitragem, buscando sempre promover a justiça, a eficiência e a transparência nos processos de resolução de conflitos.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: edição 70, 2011

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm). Acesso em: 20 jan 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021**. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em 02 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Brasília, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 485. A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição. Corte Especial, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%027485%027.num.&O=JT>. Acesso em 02 jan. 2024.

CARDOSO, Deiser Mara Rezende. A Advocacia Pública: instituição essencial à justiça com autoridade para solucionar conflitos no âmbito da jurisdição administrativa. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 19-26, jan./abr. 2017.

COUTO, Jéssica Helena Rocha Vieira. Arbitragem e a Administração Pública do estado de São Paulo: estudo de caso. **RESPGE – SP**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 35-58, jan./dez. 2018.

DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. Justiça Multiportas E Os Conflitos Envolvendo A Administração Pública: Arbitragem E Os Interesses Públicos Disponíveis. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba. V.03, n.60, p. 361-383, Jul-Set. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 88, abr./jun. 2023.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães; MOTTA, Ana Bárbara Barbuda Ferreira. O sistema multiportas como propulsor do acesso à Justiça no âmbito do juizado de Fazenda Pública. **Revista Novatio**, Salvador, n. 1, p. 68-83, 2020.

FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A arbitragem no direito administrativo: perspectivas atuais e futuras através de um estudo comparativo e temático entre Brasil e Portugal. **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution: RBADR**, Belo Horizonte: Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 139-157, jul./dez. 2019.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos Tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, Ano 15, v.22, n.1, Jan-Abril 2021.

2092

MEGNA, Bruno Lopes; GASTALDO, Fábio Trabold; COUTO, Jéssica Helena Rocha Vieira. Arbitragens em Parcerias Público-Privadas no Setor de Infraestrutura: Comentários sobre e experiência do Estado de São Paulo. **R. Proc. Geral Est. São Paulo**, São Paulo, n. 89:157-182, jan./jun. 2019.

NEVES, Cleuler Barbosa das; FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. Escolha do árbitro na terminação de conflitos administrativos: limites e possibilidades da atuação de um advogado público. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 18, n. 71, p. 167-195, jan./mar. 2018.

SÃO PAULO. Decreto nº 64.356, de 31 de julho de 2019. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64356-31.07.2019.html>. Acesso em 29 dez. 2023.

SOUSA, Ana Beatriz Getelina; ALMEIDA, Débora de Cássia Baptista. As perspectivas para a aplicação da arbitragem em conflitos envolvendo a administração pública no contexto pós-pandêmico. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. [S.l.]**, v. 8, n. 1, p. 65 – 84. Jan/Jul. 2022.

WILLEMANN, Flávio de Araújo. Acordos administrativos, decisões arbitrais e pagamentos de condenações pecuniárias por precatórios judiciais. **Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro**, n. 64. p. 116-137. Rio de Janeiro: Governo do Estado, 2009.